



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 366
Decisão da CEAG	Nº 108/2019	
Referência	Processo Nº 1116327/2019	
Interessado	ARITALY RODRIGUES DE BRITO	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da extensão de atribuição profissional através da "anotação do curso de pós-graduação lato sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 366, apreciando o Processo nº 1116327/2019, em que o Profissional Eng. Agrícola ARITALY RODRIGUES DE BRITO, Crea-PB nº 1617966010, solicita extensão de atribuição profissional através da "anotação do curso de pós-graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com carga horária de 460 horas, e; **considerando** que o interessado possui atribuições profissionais dispostas nos Artigos 1º e 2º, da Resolução nº 256/78 do Confea; **considerando** que o interessado apresentou para análise do processo cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS da Faculdade Unyleya com 460 horas; **considerando** que o referido curso foi realizado no período de 29 de outubro de 2018 a 12 de setembro de 2019 e que as atividades e/ou especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura; **considerando** que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD pela Faculdade Unyleya localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ; **considerando** que o Crea de origem (Crea-RJ) onde está assentada a documentação do referido curso de especialização, se manifestou, à luz do escopo da PL 2087/2004, favorável a concessão das atividades e competências dos itens: "a", "b", "c", "d", "e" e "f", para os egressos do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, da Faculdade Unyleya, conforme se observa no email daquele Regional juntado aos autos; **considerando** que, da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou disciplinas/conteúdos exigidos na respectiva Decisão conforme quadro exposto na fl.10/26 e o somatório da carga horária totaliza 460 horas; **considerando** que o título de Engenheiro Agrícola encontra-se dentre os previstos na PL-2087/2004 para fins de obter a habilitação para realizar georreferenciamento; **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do Incra, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização (grifei), pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação (grifei); Essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; Os conteúdos formativos indicados na Decisão PL nº 2087 de 2004 são: a)Topografia Aplicadas ao Georeferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de Referência; d)Projeções Cartográficas; e)Ajustamentos; f)Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; Os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: "VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art.22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA"; Casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEAG) e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); **considerando** o disposto no item VII da Decisão PL-2087/04, do Confea - VII. os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; os Engenheiros Agrícola estão contemplados pela Decisão PL-2087/04, do Confea; O disposto no art. 25, da Resolução 218/73 do Confea - nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Os termos da Resolução 1073/16, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** da extensão de atribuição profissional através da "anotação do curso de pós-graduação lato sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)